



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **872470**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Dores de Campos

Responsável: Ilídio Antônio de Melo Neto, Prefeito à época

Procurador(es): Oswaldo da Silva, OAB/MG 30238

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 09/07/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), em decorrência da abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964. 2) Informa-se que foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à aplicação de recursos na educação e na saúde, às despesas com pessoal e ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 3) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de Controle Interno. 4) Considerando que a abertura e execução de créditos adicionais sem recursos disponíveis constitui grave infração à norma legal, determina-se o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal. 5) Registra-se que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Arquivam-se os autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 7) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – 2ª Sessão do dia 09/07/13

AUDITOR GILBERTO DINIZ:



PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 872.470

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: DORES DE CAMPOS

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DE CAMPOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Dores de Campos, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 4 a 33, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Ildio Antônio de Melo Neto**, o qual se manifestou às fls. 40 a 64, requerendo a substituição de dados do SIACE/PCA, remetidos via internet, em 22/10/2012, sob o protocolo nº 59847800.

No reexame às fls. 66 a 73, a Unidade Técnica concluiu pela aplicação do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008 – Lei Orgânica do TCEMG.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 74 a 79, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, e observados os termos da Ordem de Serviço nº 09, de 2012, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS

A Unidade Técnica apontou, às fls. 5 e 6, que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$722.120,00, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

O defendente argumentou, às fls. 40 e 41, que o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários apresentou erro, ao indicar a fonte de recursos, pelo que remeteu, na oportunidade, novo demonstrativo retificado.

A Unidade Técnica, no reexame às fls. 67 a 69, informou ter constatado que foi utilizada, para a abertura de créditos suplementares no exercício financeiro de 2011, a totalidade dos valores recebidos de convênios, no valor de R\$343.046,03. Contudo, o excesso de arrecadação dessa fonte de recursos, calculado nos termos do art. 43 da Lei 4.320, de 1964, foi de R\$209.880,00, valor este considerado no estudo inicial.

Informou, ainda, ter constatado, conforme indicado pelo defendente, à fl. 56, que parte dos créditos teve como fonte de recurso o saldo financeiro de convênios arrecadados no exercício financeiro de 2010, no montante de R\$588.953,97, acatados no novo estudo apresentado no reexame, em face da confirmação da existência dos recursos

correlatos, consoante Demonstrativo de Saldos Bancários de Recursos Vinculados, às fls. 71 e 72.

Desse modo, concluiu a área técnica que a Prefeitura Municipal de Dolores de Campos abriu créditos suplementares sem recursos disponíveis no montante de R\$133.166,03, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

O reexame técnico permitiu constatar que, embora o total de recursos de convênios arrecadados no exercício financeiro de 2011 tenha sido de R\$343.046,03, somente o convênio registrado na rubrica 2471.02.00, no valor de R\$209.880,00, não tinha previsão na Lei Orçamentária Anual, conforme faz prova o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, cuja cópia junto aos autos. Os demais já constavam nas rubricas de receitas inicialmente previstas e, por conseguinte, já possuíam dotações estabelecidas para as despesas correlatas.

Assim, o excesso de arrecadação de convênios restringiu-se ao montante de R\$209.880,00, uma vez que a fonte de recurso utilizada para o restante dos créditos abertos, originária de receitas já previstas no orçamento inicial, não configura excesso de arrecadação.

Reforça esse entendimento a constatação de que a abertura de créditos adicionais, em 2011, não encontra respaldo na própria execução orçamentária do exercício, visto que o ingresso financeiro total de receita, no valor de R\$11.534.472,79, acrescido do superávit oriundo dos recursos de convênios acatado pelo estudo técnico, de R\$588.953,97, perfaz o total de recursos disponíveis de R\$12.123.426,76, que se situou bem aquém da despesa total executada, de R\$12.515.076,41, consoante evidencia o Balanço Orçamentário, cuja cópia, igualmente, faço juntar ao processo, demonstrando, pois, que os créditos irregularmente abertos foram efetivamente executados.

Essa situação deficitária é igualmente reforçada pelo incremento do Passivo Financeiro que registrou, no exercício financeiro de 2011, somente a título de inscrição em restos a pagar, o valor de R\$977.119,86, contribuindo para o déficit financeiro apurado ao final do exercício da ordem de R\$2.665.741,38, como demonstrado no Comparativo do Balanço Patrimonial, cópia anexa.

Pelo exposto, entendo que a irregularidade perpetrada constitui violação ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, razão pela qual é irregular e de responsabilidade do gestor a **abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R\$133.166,03**, pois o comando da norma contida nesse dispositivo legal tem por finalidade principal coibir a realização de despesa sem a necessária fonte de recurso para fazer face à correspondente obrigação assumida e, conseqüentemente, evitar desequilíbrio financeiro das contas públicas.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**28,98%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**17,87%**), apurados após os ajustes promovidos nos valores aplicados nos referidos segmentos, em face de registros inadequados de gastos, conforme considerações às fls. 20 e 24;

b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**53,60%**, **50,83%** e **2,77%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente); e

c) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**5,23%**).

Proponho recomendação ao **atual gestor** para que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

Registro, no entanto, que esses percentuais poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Ilídio Antônio de Melo Neto, Prefeito do Município de Dores de Campos, no exercício financeiro de 2011**, em decorrência da abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis no montante de R\$133.166,03, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Informo, por oportuno, que foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à aplicação de recursos na educação e na saúde, às despesas com pessoal e ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo ao **atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade, e que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Considerando que a abertura e execução de créditos adicionais sem recursos disponíveis constitui grave infração à norma legal, proponho o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal** para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.



Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao **arquivo**.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)